

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

ADRIANA SILVA MAILLART

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

SUSANA ISABEL DA CUNHA SARDINHA MONTEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Luciana de Aboim Machado; Sérgio Henriques Zandona Freitas; Susana Isabel da Cunha Sardinha Monteiro – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-905-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de Artigos denominado “FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I” do VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI (VII EVC), com a temática “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, com patrocínio da Faculdade de Direito de Franca e da Universidade UNIGRANRIO - Afya, e apoio do Portugalense Institute For Legal Research - IJP e da Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguay, em evento realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma Conferência Web RNP.

Assim, o Grupo de Trabalho recebeu 25 artigos que abordam diferentes aspectos relacionados às formas consensuais de solução de conflitos, devendo ser ressaltado que todos os trabalhos direta ou indiretamente trataram da qualidade da prestação da justiça oferecida por meio dos métodos adequados de resolução de conflitos. A apresentação dos trabalhos foi dividida em quatro blocos, não havendo especificidades temáticas em cada um deles.

Destaca-se os títulos dos textos apresentados: A arbitragem enquanto meio extrajudicial de resolução de litígios que envolvem a administração pública: uma comparação entre os panoramas brasileiro e português; A atuação do mediador na efetiva resolução de conflitos no atual ordenamento jurídico brasileiro; A consensualidade como um caminho para a resolução de irregularidades na administração pública e a celebração de termos de ajustamento de gestão; A desjudicialização da execução civil e o acesso à justiça; A mediação como forma de solução de conflitos societários no âmbito do mercado de capitais; A mediação e a conciliação no direito processual constitucional: uma necessária releitura de acesso à justiça à partir da estrutura cultural do ordenamento jurídico e do estado democrático de direito; A mediação organizacional como mecanismo de redução do passivo trabalhista e das doenças ocupacionais; A teoria warataiana da mediação e a possibilidade de sua aplicação na resolução de conflitos urbanos através da atuação da administração pública municipal; Acesso à educação e círculos de construção de paz para crianças e adolescentes imigrantes de Santa Catarina: uma análise legislativa; Análise entre a justiça restaurativa e a justiça retributiva: o acesso à justiça como instrumento assegurador dos direitos da personalidade das vítimas de violência doméstica; Aplicação dos princípios da Lei de recuperação de empresas e falência (LREF) e o papel da mediação na recuperação judicial de empresas no

Brasil; As diretrizes curriculares nacionais instituídas pela resolução nº 05/2018 e a construção de uma educação jurídica multiportas; Câmara nacional de resolução de disputas – instrumento de gestão de conflitos em matéria desportiva; Conciliação como instrumento de garantia dos direitos da personalidade diante do descumprimento de contratos de prestação de substituição; Democracia e os desafios das fake news à luz da prevenção de conflitos; Desjudicialização, cultura da paz, e ODS 16 - considerações sobre a incorporação da Agenda 2030 no poder judiciário brasileiro; Filosofia e mediação: as relações entre as teorias da justiça de Rawls e Habermas e a mediação; Mediação e perspectiva de gênero: uma abordagem dos métodos autocompositivos em relações com desequilíbrios estruturais; Mediação na relação médico-paciente e a judicialização de demandas; Meios alternativos de solução de conflitos nas ações que versam sobre interesses transindividuais: uma investigação sobre a efetividade no caso Mariana/MG; Novos horizontes para conflitos fiscais: a jornada da arbitragem tributária em Portugal e seu potencial no Brasil; O (des) tratamento dado à mediação no sistema jurídico brasileiro: uma análise do artigo 334 do Código de Processo Civil; O direito à moradia como direito da personalidade e a mediação dos conflitos locatícios; O impacto da produção antecipada de provas nas relações trabalhistas: uma perspectiva multidimensional na gestão de conflitos; e, Tribunal multiportas e novas tecnologias: a autocomposição no ambiente virtual.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos, reflexo de pesquisas e pesquisadores de todas as regiões do país.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), das instituições parceiras e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

29 de junho de 2024.

Professora Dra. Adriana Silva Maillart

adrissilva@gmail.com

Professora Dra. Luciana de Aboim Machado

lucianags.adv@uol.com.br

Professora Dra. Susana Isabel da Cunha Sardinha Monteiro

susana.monteiro@ipleiria.pt

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

sergiohzhf@fumec.br

O IMPACTO DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS: UMA PERSPECTIVA MULTIDIMENSIONAL NA GESTÃO DE CONFLITOS.

THE IMPACT OF EARLY TEST PRODUCTION ON LABOR RELATIONS: A MULTIDIMENSIONAL PERSPECTIVE ON CONFLICT MANAGEMENT.

**Miriam da Costa Claudino
Aline Ouriques Freire Fernandes
Edmundo Alves De Oliveira**

Resumo

O presente estudo analisa a gestão de conflitos trabalhistas no Poder Judiciário à luz das inovações processuais introduzidas pela reforma do Código de Processo Civil de 2015, com foco específico na utilização subsidiária da ação de produção antecipada de provas. Esta abordagem processual é destacada como uma resposta às recentes reformas legislativas e ao congestionamento do sistema judiciário, visando aprimorar a eficácia dos direitos fundamentais no contexto laboral. O objetivo geral é investigar o impacto dessa prática na resolução de conflitos trabalhistas e no aperfeiçoamento do direito processual, buscando otimizar o acesso à justiça e restringir a discricionariedade judicial e permitir o conhecimento de dados e documentos possibilitando a paridade de armas e a efetividade de acordos com a satisfação das partes. A metodologia adotada na pesquisa foi exploratória e descritiva, conduzida qualitativamente através do uso de fontes secundárias. Os resultados indicam que a produção antecipada de provas, aplicada de forma não cautelar, pode reduzir os acúmulos de processos no sistema judiciário e promover uma justiça célere e imparcial, garantindo que todas as partes tenham a oportunidade de apresentar seus argumentos de maneira completa e equitativa. Como contribuição, a pesquisa é parte integrante do LPJUDI-Laboratório de Pesquisa Jurídica da Uniara e oferece insights valiosos para o desenvolvimento do direito processual trabalhista, propondo diretrizes práticas para a implementação dessa ferramenta processual, visando a otimização da administração da justiça no âmbito trabalhista.

Palavras-chave: Gestão de conflitos trabalhistas, Produção antecipada de prova, Inovações processuais, Acesso à justiça, Efetividade processual

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes the management of labor conflicts in the Judiciary in light of the procedural innovations introduced by the reform of the 2015 Code of Civil Procedure, with a specific focus on the subsidiary use of the action of early production of evidence. This procedural approach is highlighted as a response to recent legislative reforms and congestion in the judicial system, aiming to improve the effectiveness of fundamental rights in the labor context. The general objective is to investigate the impact of this practice on the resolution of labor conflicts and the improvement of procedural law, seeking to optimize access to justice

and restrict judicial discretion and allow knowledge of data and documents enabling parity of arms and the effectiveness of agreements to the satisfaction of the parties. The methodology adopted in the research was exploratory and descriptive, conducted qualitatively through the use of secondary sources. The results indicate that the early production of evidence, applied in a non-precautionary manner, can reduce the backlog of cases in the judicial system and promote swift and impartial justice, ensuring that all parties have the opportunity to present their arguments in a complete and equitable manner. . As a contribution, the research is an integral part of the LPJUDI-Uniara Legal Research Laboratory and offers valuable insights for the development of labor procedural law, proposing practical guidelines for the implementation of this procedural tool, aiming to optimize the administration of justice in the labor sphere.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Management of labor conflicts, Early production of evidence, Procedural innovations, Access to justice, Procedural effectiveness

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo se dedica à análise da gestão de conflitos no âmbito do poder judiciário, enfatizando a implementação da ação de produção antecipada de prova no direito trabalhista, com previsão nos artigos 381 a 383 do Código de Processo Civil. Procura-se entender essa inovação processual em resposta à lacuna existente na CLT sobre o tema, e investigar seu papel como ferramenta processual na mediação de conflitos.

No cenário jurídico contemporâneo, a gestão de conflitos trabalhistas transcende a mera resolução de disputas, emergindo como um mecanismo essencial para a salvaguarda dos direitos fundamentais e para a promoção de uma justiça equitativa. Este estudo destaca o uso da ação de produção antecipada de provas como uma inovação processual significativa introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015.

Implementada de maneira subsidiária, esta abordagem se revela como uma estratégia vital para enfrentar os desafios das reformas legislativas recentes e do congestionamento do Poder Judiciário, promovendo um acesso mais igualitário às provas e, conseqüentemente, à justiça.

A pesquisa adota uma metodologia exploratória e descritiva, conduzida qualitativamente por meio do uso de fontes secundárias, incluindo análises de doutrina jurídica. Este método fornece uma perspectiva qualitativa das repercussões legais e sociais da utilização da produção antecipada de provas de forma não cautelar, visando uma resposta rápida e eficaz aos problemas de lentidão e ineficiência judicial.

Nesse contexto, o estudo identifica que a adoção da produção antecipada de provas pode conter os acúmulos processuais e fomentar uma justiça mais célere e imparcial, garantindo que todas as partes possam apresentar seus argumentos de forma completa e equânime. Este mecanismo não apenas fortalece a eficácia dos direitos fundamentais, mas também se configura como uma ferramenta crucial para equilibrar as relações de poder no ambiente de trabalho, destacando-se na promoção da autocomposição e de outros métodos adequados de resolução de conflitos.

Além disso, espera-se que a implementação desta prática contribua significativamente para a economia processual, reduzindo o tempo dos litígios e otimizando os recursos judiciais. Essa abordagem não só beneficia o sistema judiciário como um todo, mas também oferece diretrizes práticas para sua implementação efetiva, visando a otimização da administração da justiça no âmbito trabalhista.

Ao abordar essas questões, a pesquisa visa preencher lacunas existentes na literatura jurídica e proporcionar *insights* valiosos para o desenvolvimento do direito processual trabalhista. Ao delinear os desafios e potencialidades da produção antecipada de provas, este estudo enfatiza seu papel na facilitação de um ambiente de trabalho mais harmonioso e produtivo, fundamentado no respeito aos direitos fundamentais e na promoção de uma justiça social mais efetiva.

2 ANÁLISE DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS À LUZ DAS DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Nesta seção, examinaremos a ação de produção antecipada de provas como um mecanismo processual jurídico essencial, analisando sua interação com as dimensões dos direitos fundamentais para avaliar sua eficácia e aplicabilidade no cenário jurídico atual. A compreensão desses conceitos é fundamental para entender o papel e a relevância dessa prática na promoção de uma justiça equitativa.

A análise será conduzida considerando as várias dimensões dos direitos fundamentais e suas eficácias vertical, horizontal e diagonal. Esses aspectos são essenciais para compreender a aplicabilidade e a efetividade dessa prática no âmbito jurídico.

Inicialmente, é imprescindível esclarecer o conceito de direitos fundamentais conforme delineado na Constituição Federal de 1988, que os agrupa em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos (Lenza, 2021). A interpretação histórica desses direitos, feita por Paulo Bonavides (2006) sugere uma evolução através de três gerações sucessivas, destacando um processo evolutivo tanto cumulativo quanto quantitativo. Neste estudo, optamos por utilizar o termo 'dimensões' em vez de 'gerações' para descrever esses estágios, visando uma maior precisão conceitual.

A divisão em dimensões serve como uma ferramenta acadêmica para categorizar momentos históricos importantes, refletindo os princípios da Revolução Francesa: liberdade (primeira dimensão), igualdade (segunda dimensão) e fraternidade (terceira dimensão). Há também discussões sobre a existência de direitos de quarta, quinta e sexta dimensões, que continuam a ser exploradas na nossa doutrina jurídica.

Ao discutir a teoria dimensional dos direitos fundamentais, Ingo Sarlet, enfatiza não apenas seu caráter cumulativo do processo evolutivo, mas também a unidade e indivisibilidade desses direitos no contexto do direito constitucional interno e no âmbito do Direito

Internacional dos Direitos Humanos. Esta perspectiva destaca a constante adaptação dos direitos fundamentais aos contextos sociais, políticos, culturais e econômicos em evolução (Sarlet, 2018).

Nesse interim, os direitos fundamentais são garantias constitucionais cruciais para proteger e promover a dignidade humana. Sua eficácia pode ser direta ou indireta, influenciando tanto a legislação quanto a prática jurídica. Apesar de a Constituição de 1988 prever a aplicação imediata desses direitos, a extensão desse preceito é amplamente debatida na nossa doutrina e jurisprudência.

Ao adentrar na eficácia irradiante desses direitos fundamentais, como discutido por Sarmento (2017), observa-se a promoção da "humanização" do ordenamento jurídico. Isso requer que todas as normas sejam reinterpretadas considerando os princípios de dignidade humana, igualdade substantiva e justiça social. Esse processo de revisão das leis aprimora a aplicação dos direitos fundamentais, particularmente na dinâmica das relações jurídicas.

Sob tal perspectiva, torna-se relevante investigar não apenas a existência formal desses direitos no ordenamento jurídico, mas também sua efetiva aplicação e irradiação nas relações sociais e políticas. Embora o texto da Constituição Federal de 1988 estabeleça a aplicação imediata dos direitos fundamentais (art. 5º, § 1º), a extensão desse preceito constitucional ainda é alvo de discussões na nossa doutrina e jurisprudência.

Nesse sentido, a análise da eficácia dos direitos fundamentais e sua irradiação surge como um tópico de vital importância para entender como esses direitos influenciam a ordem jurídica, de forma a promover um acesso à justiça de maneira equitativa para as partes envolvidas em litígios.

Sarmento (2017) destaca que a eficácia irradiante promove a "humanização" da ordem jurídica, demandando que todas as suas normas sejam reinterpretadas pelo aplicador do direito com uma nova perspectiva, na qual os princípios da dignidade humana, igualdade substantiva e justiça social permeiem o processo de aplicação das leis.

E, adentrando no tema de eficácia desses direitos fundamentais, sua aplicação e adequação no contexto de proteção constitucional, destacamos a eficácia vertical dos direitos fundamentais, conforme Mello e Moreira (2015) esta representa a relação entre o particular e o Estado, onde o particular é hipossuficiente em face do Estado. Essa dimensão está associada à limitação imposta pelo ordenamento jurídico à atuação dos governantes, reconhecendo a existência de uma relação vertical de poder.

Sarlet (2018) elucida que a eficácia vertical dos direitos fundamentais está associada à restrição da intervenção do Estado em prol dos direitos dos cidadãos, marcando um distanciamento do poder absoluto estatal. De acordo com o autor há uma obrigação por parte do Estado de implementar diversas medidas de natureza positiva, como proibições, autorizações e medidas legislativas, com o objetivo principal de proteger efetivamente o exercício dos direitos fundamentais.

Essa dimensão dos direitos fundamentais não foi objeto de controvérsia, pois amplamente aceito que o Estado deveria respeitar e garantir de maneira efetiva tais direitos (Vale, 2004).

Assim, de acordo com Lenza (2021), nas relações entre particulares, há uma liberdade para realizar tudo o que a lei não proíbe, com destaque para o princípio da autonomia da vontade. Por outro lado, em relação ao Estado, sua atuação está restrita ao que a lei autoriza: "ele só pode fazer o que a lei permite. Deve agir conforme os preceitos legais", refletindo o princípio do Estado de Direito, conforme expresso na máxima do direito inglês: "*rule of law, not of men*" (Lenza, 2021, p. 694).

No entanto, com o passar do tempo, percebeu-se que não apenas o Estado, mas também os particulares poderiam violar esses direitos fundamentais, (Mello; Moreira, 2015, p. 64) destaca que a ameaça a esses direitos não se restringe ao Estado como único agente violador, mas também reside nos próprios particulares, seja por meio da inserção de cláusulas abusivas em contratos, seja pelo exercício de seus próprios direitos fundamentais, resultando em conflitos com os direitos de outrem. Isso evidencia a necessidade da oponibilidade desses direitos frente aos particulares, especialmente em suas relações interpessoais.

Com base nesse raciocínio, a eficácia dos direitos fundamentais expandiu-se para abranger também as relações entre particulares, fenômeno conhecido como eficácia horizontal. Essa integração entre as eficácias vertical e horizontal é reforçada por uma transformação na dinâmica das relações jurídicas, evoluindo de uma configuração de subordinação para uma de coordenação, onde se assume uma paridade jurídica entre os indivíduos envolvidos (De Carvalho; De Lima, 2015).

Isso significa que, na aplicação dos direitos fundamentais, tanto o Estado quanto os particulares têm responsabilidades e obrigações mútuas para garantir o respeito e a proteção desses direitos. No entanto, nas relações trabalhistas existe claramente um poder maior em face de um poder menor e com o tempo percebeu-se a necessidade de regulamentação contra diversas condutas do empregador em face do empregado, tais como proteção contra despedida

arbitrária, exigência de negociações coletivas de trabalho, garantia de um mínimo salarial dentre outras questões.

Não havia, portanto, no princípio a aplicação da eficácia vertical dos direitos fundamentais nas relações entre trabalhador e empregador, pois vigorava o princípio do *pacta sunt servanda*.

Na visão de Sarlet (2018) os direitos fundamentais estabelecidos nas Constituições devem ser observados nas interações entre os indivíduos privados. Isso implica na aplicação direta e imediata dos efeitos dos direitos fundamentais nas esferas privadas, dispensando, em geral, a intervenção regulamentadora por parte do legislador ordinário.

Nesse contexto, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais está relacionada com a sua aplicabilidade nas relações entre particulares. Para Alexy (2017) apesar do teórico não ter abordado e oferecido uma solução concreta para essa aplicabilidade, a eficácia horizontal está intrinsecamente ligada ao significado das próprias normas.

Dessa forma, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais é também referida no meio jurídico como doutrina da eficácia privada ou externa dos direitos fundamentais, opondo-se à noção de eficácia vertical desses direitos (Lenza, 2021, p. 694). Além disso, impõe aos particulares, em suas interações privadas que visam restringir ou extinguir direitos a observância desses direitos fundamentais (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2021).

Alexy (2017) ressalta que a própria autonomia privada, não apenas sua restrição, é objeto de proteção como direito fundamental e, portanto, gera efeitos em relação a terceiros. É evidente que os direitos fundamentais também exercem influência sobre as relações entre os particulares, inclusive no contexto das relações de trabalho. Todos que discordam desse ponto frequentemente invocam o princípio da autonomia da vontade privada.

Seguindo essa linha de pesquisa, não haveria espaço para a aplicação desses efeitos nas relações de trabalho, pois essa categoria seria essencialmente constituída por indivíduos que agem de acordo com suas próprias vontades (Braghini, 2017).

Dessa forma, o próprio direito privado implica na imposição de deveres e obrigações de uma parte sobre a outra, além de induzir um comportamento específico, este, por sua vez, não pode estar em conflito com os direitos fundamentais.

Já na eficácia Diagonal, também denominada transversal, os efeitos dos direitos fundamentais excedem a relação entre estado e indivíduo e também as relações particulares. Aqui o que importa é a relação em que uma das partes seja hipossuficiente, a exemplo do que

acontece no direito trabalhista, justamente nosso campo de estudo. Trata-se de uma aplicabilidade que visa conferir maior equilíbrio aos envolvidos nas relações jurídicas.

Novelino (2016) reafirma a concepção de que o reconhecimento do plano diagonal ou transversal ocorre quando há desequilíbrio entre as partes em uma relação entre particulares, a tal ponto que uma das partes, quer seja em termos fáticos ou jurídicos, demonstra fragilidade em relação à outra, como exemplo temos as relações trabalhistas e consumeristas.

Na concepção de Barroso (2020) a intervenção estatal em favor da parte considerada hipossuficiente deve ser maior à medida que a disparidade entre os sujeitos aumenta.

Justamente por esse motivo, esta corrente parece ser a mais adequada para a aplicação entre particulares e empregadores, uma vez que, embora a relação seja caracterizada pela vontade das partes e permita a aplicação da eficácia horizontal, a eficácia diagonal se adequa melhor ao campo do direito trabalhista. Portanto, o objetivo é modular os efeitos desiguais que existem entre os envolvidos na relação, buscando o equilíbrio da relação processual.

Assim, compreende-se que quando o ordenamento jurídico concede liberdade tanto ao forte quanto ao fraco, essa liberdade se torna efetiva apenas para o primeiro. O hipossuficiente, na maioria das vezes, acabará se submetendo ao arbítrio do mais poderoso, mesmo que, formalmente, seu comportamento possa parecer derivado da autonomia privada (Sarmiento, 2017).

Foi precisamente a partir da constatação dessa disparidade de poder peculiar ao cenário laboral que se elaborou a doutrina da eficácia diagonal dos direitos fundamentais, onde há o desequilíbrio entre as partes, como nas relações trabalhistas e consumeristas, exigindo uma regulamentação que proteja a parte hipossuficiente.

Com isso, compreende-se que os direitos fundamentais exercem uma influência significativa não apenas nas relações com o Estado, mas também nas interações privadas, necessitando de uma aplicação cuidadosa para garantir equilíbrio e justiça entre as partes.

A produção antecipada de provas, então, emerge como uma ferramenta processual que pode efetivamente incorporar estes princípios de direitos fundamentais no âmbito trabalhista, assegurando uma administração judicial mais justa e eficaz.

3 GESTÃO DE CONFLITOS E O IMPACTO DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS NO DIREITO DO TRABALHO

No nosso ordenamento jurídico, a gestão de conflitos trabalhistas é uma área que está em ascensão, isso reflete a evolução das necessidades sociais e as demandas por um processo

judicial mais justo e eficaz. Nesse seguimento vamos explorar como a gestão de conflitos no ambiente trabalhista não só resolve disputas, mas também desempenha um papel vital na proteção e promoção dos direitos fundamentais das partes envolvidas. Em particular, o foco recai sobre a produção antecipada de provas, como inovação processual introduzida para enfrentar os desafios do congestionamento dos tribunais e assegurar um tratamento equitativo dentro do processo legal.

Essa atuação vai além da simples resolução de disputas, abrangendo a promoção de justiça e equidade. Segundo Sarmiento (2017) a gestão de conflitos no âmbito judicial visa não somente resolver demandas, mas também proteger os direitos fundamentais das partes em litígio.

Neste contexto, ao incorporar a dimensão dos direitos fundamentais na gestão de conflitos destacamos a importância de preservar princípios como o contraditório e a ampla defesa, especialmente no direito trabalhista, onde as relações são frequentemente pessoais e profissionais. Dinamarco (2019) enfatiza que a gestão de conflitos deve proteger esses direitos, adotando uma abordagem que respeite a dignidade das partes envolvidas.

Além disso, assegurar a equidade entre as partes é essencial. Barroso (2020) ressalta que é fundamental buscar um equilíbrio de forças no processo, garantindo que nenhuma parte tenha vantagens injustificadas.

E, a produção antecipada de provas se encaixa perfeitamente como uma ferramenta estratégica nesse campo processual, não apenas acelerando a resolução de litígios, mas também preservando a justiça e equidade da relação de trabalho. Ela permite o acesso antecipado a informações pertinentes, reforçando o direito à prova, que é essencial para a eficácia do contraditório e da ampla defesa.

O uso dessa ferramenta processual previne a perda ou inacessibilidade de provas essenciais, assegurando a tutela jurisdicional efetiva. Delgado (2020) argumenta que ao proteger as provas de degradação ou perda, reforçam-se as bases para decisões judiciais justas e bem fundamentadas, sendo o papel da produção antecipada de provas examinado como um mecanismo que não apenas acelera a resolução de disputas, mas também fortalece os princípios de justiça e equidade no ambiente de trabalho (Fuga; Rodrigues; Antunes, 2018).

Ao delinear a interface entre a gestão de conflitos e a produção antecipada de provas, esta análise procura nortear como essas práticas podem colaborar para um sistema jurídico mais harmonioso e produtivo, onde os direitos fundamentais são não apenas reconhecidos, mas plenamente realizados.

Portanto, a produção antecipada de provas fortalece a equidade, impedindo que qualquer parte detenha vantagens indevidas e promovendo um processo equilibrado. Isso é crucial para decisões judiciais mais justas e fundamentadas.

Em suma, a gestão de conflitos trabalhistas é vital para a efetividade dos direitos fundamentais. A adoção da produção antecipada de provas aumenta a capacidade do Poder Judiciário de promover justiça e equidade, respeitando os direitos fundamentais das partes. Este entendimento permite ao sistema jurídico buscar soluções mais eficazes e justas, promovendo um ambiente de trabalho mais harmonioso e produtivo.

4 PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Esta seção do trabalho tem como objetivo examinar a produção antecipada de provas como uma abordagem acessível e economicamente viável para a resolução de litígios trabalhistas, em consonância com o princípio do acesso à justiça. Será investigado como essa antecipação de provas pode fomentar uma administração judiciária mais rápida, eficaz e ágil, evitando processos trabalhistas infundados e temerários, destacando sua utilidade no contexto do direito processual.

No sistema jurídico brasileiro, a produção antecipada de provas está regulada pelos artigos 381 a 383 do CPC/15. A entrada em vigor do novo Código de Processo Civil marcou uma expansão considerável nas opções para a coleta de provas antecipadas em comparação com a legislação anterior.

Antes, o emprego dessas medidas era limitado a casos de urgência, como estabelecido pelos artigos 846 a 851 do CPC/73. Com essa expansão, percebe-se uma tendência de reforço dos métodos alternativos para resolver disputas trabalhistas.

Esta ferramenta processual possibilita a coleta e a preservação de evidências antes mesmo da instauração de um processo judicial, o que é vital para equilibrar as condições entre as partes em litígio. Além disso, contribui significativamente para a agilidade e eficácia na resolução de conflitos.

Nesse contexto, torna-se crucial não apenas reconhecer a relevância da produção antecipada de provas para o acesso à justiça, mas também entender sua conexão profunda com os direitos fundamentais. Estes direitos incluem a ampla defesa, a igualdade processual e a tutela jurisdicional efetiva. É dentro dessa reflexão que se investiga a interação entre a produção

antecipada de provas, o acesso à justiça e os direitos fundamentais, esboçando suas características, desafios e contribuições para o sistema jurídico contemporâneo.

Os desafios associados aos custos processuais, à lentidão na resolução de disputas e às barreiras econômicas, culturais e sociais constituem obstáculos significativos ao acesso à justiça. A abordagem moderna desse acesso, como apontado por Cappelletti e Garth (2002), visa superar essas dificuldades, fomentando um sistema mais inclusivo e acessível.

E, no contexto do direito trabalhista, o Poder Judiciário está empenhado em encontrar soluções eficazes para garantir a proteção dos direitos fundamentais, assegurando condições de trabalho justas e prevenindo violações. Os princípios da Constituição destacam os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos vitais que sustentam a estrutura jurídica do país. Contudo, a concretização desses direitos muitas vezes enfrenta barreiras, especialmente devido à limitação de recursos, em cenários onde os trabalhadores não tem poder em relação aos empregadores (Verbic; Sucunza, 2016).

E, justamente nesse cenário que a produção antecipada de provas surge como uma ferramenta vital para garantir os direitos fundamentais dos litigantes, possibilitando o acesso antecipado a informações relevantes e reforçando a busca por justiça e equidade nas relações laborais.

Essa prática é indispensável para assegurar o direito à prova, um elemento crucial para a efetivação do contraditório e da ampla defesa (Marinoni, 2017). Esse mecanismo possibilita a obtenção, prévia ao início do litígio, de evidências que poderiam se perder ou tornar-se inacessíveis com o passar do tempo (Verbic; Sucunza, 2016).

Este procedimento não apenas possibilita a obtenção de provas antes do início formal do processo, mas também oferece uma chance de equilíbrio entre as partes, permitindo que elas apresentem seus argumentos com base em informações concretas e relevantes (Fuga; Rodrigues; Antunes, 2018).

Os fundamentos desta prática residem na busca pela tutela jurisdicional efetiva, assegurando que as partes possam apresentar suas reivindicações com suporte em provas robustas e atualizadas. A aplicabilidade dessa ferramenta processual no âmbito trabalhista é particularmente relevante devido à natureza dinâmica das relações laborais, onde a perda ou inacessibilidade de elementos probatórios ao longo do tempo pode comprometer a efetividade do direito à tutela jurisdicional.

Além disso, a utilização dessa ferramenta não só resguarda a efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e empregadores, mas também promove a paridade de armas,

um princípio fundamental do direito processual. Ao proporcionar igual acesso às evidências, previne-se que uma parte detenha vantagens injustificadas sobre a outra, promovendo assim a igualdade no processo (Dinamarco, 2019). Nessa linha, a equidade entre as partes é crucial para evitar que uma delas detenha vantagens indevidas.

E, conforme destaca “o contraditório pleno exige que as partes disponham de oportunidade e possibilidade de influenciar a formação do convencimento do juiz, sob pena de nulidade da sentença”. A produção antecipada de prova, ao viabilizar esse contraditório pleno, contribui para decisões judiciais mais justas e bem fundamentadas.

Além disso, ao fornecer informações relevantes, a produção antecipada de prova estimula a busca por soluções autocompositivas, como a conciliação e a mediação. Munidas de dados substanciais, as partes têm a oportunidade de dialogar e alcançar acordos que atendam aos seus interesses, evitando assim litígios prolongados (Guilherme, 2019).

Portanto, a produção antecipada de prova visa auxiliar na gestão de conflitos e tem um impacto significativo na efetivação dos direitos fundamentais no contexto trabalhista. Ao proporcionar um acesso mais equitativo às provas, fortalece o contraditório, a ampla defesa e a busca por uma tutela jurisdicional efetiva.

Essa ferramenta, ao promover a autocomposição, contribui para uma cultura de resolução pacífica de disputas, o que por sua vez favorece um ambiente de trabalho mais harmonioso e produtivo.

É crucial destacar que, uma vez estabelecidas as normas que garantem a aplicabilidade dos direitos fundamentais, o Estado não pode retroceder e reduzir esses direitos. Pelo contrário, o Estado está vinculado às tarefas de melhoria, distribuição e redistribuição dos recursos existentes, além da criação de bens essenciais não disponíveis para todos aqueles que deles necessitem, garantindo não apenas a menção, mas também a aplicação efetiva de ferramentas que garantam a efetividade dos direitos fundamentais.

5 ALÉM DA JURISDIÇÃO CAUTELAR: O PAPEL DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS NA AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS

No panorama do sistema judiciário brasileiro, a busca por métodos alternativos de resolução de conflitos tem se revelado uma necessidade premente.

Nesse contexto, a ação de produção antecipada de prova desponta como uma ferramenta promissora para promover a autocomposição, inclusive podendo compor por outros meios adequados de solução de controvérsias no âmbito trabalhista. Este texto analisará os pontos

discutidos nos textos de referência acima, abordando seus aspectos positivos, desafios e possíveis melhorias na aplicação dessa estratégia.

O processo autônomo de produção antecipada de prova é essencialmente uma jurisdição voluntária, conforme destaca o jurista Fredie Didier Jr. onde argumenta que essa ferramenta processual não possui natureza cautelar. Isso ocorre porque "não há sequer a necessidade de alegar urgência". A possibilidade de haver conflito sobre o direito à prova não altera essa natureza, pois "é inerente à jurisdição voluntária a existência de um potencial controvérsia" (Didier Jr.; Braga; Oliveira, 2016, p. 495).

Embora a defesa ou recurso na ação de produção antecipada de provas seja inadmissível, exceto diante de decisão que rejeite integralmente o pedido do autor, a doutrina argumenta que essa restrição não está em conformidade com as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF).

A partir da perspectiva de Didier Jr., Braga e Oliveira (2016), a ação de produção antecipada de prova corresponde à solicitação do direito de obter uma prova específica, buscando sua coleta antes da fase instrutória do processo em que será utilizada ou não em um processo principal. Este procedimento busca o reconhecimento do direito autônomo à prova por meio de um processo característico da jurisdição voluntária.

Em consonância com o princípio da subsidiariedade, é plausível afirmar que a produção antecipada de provas pode desempenhar um papel crucial na facilitação da autocomposição ou na adoção de outro meio adequado de solução de conflito (Silva; Bernardes, 2021). Ainda está expressamente prevista nos incisos II e III do artigo 381 do Código de Processo Civil como forma de facilitar a resolução consensual de um conflito ou até mesmo preveni-lo.

Ao obter provas de forma antecipada, as partes envolvidas têm a oportunidade de conhecer com maior precisão os fatos e circunstâncias que permeiam a controvérsia, o que pode contribuir significativamente para a busca de um acordo ou para a utilização de métodos alternativos de resolução de disputas (Arsuffi, 2019).

É importante ressaltar que a antecipação da produção de provas pode fomentar a conciliação ao permitir que as partes tenham acesso a informações relevantes antes mesmo do início do litígio. Com uma compreensão mais clara dos elementos probatórios disponíveis, as partes podem estar mais inclinadas a buscar um consenso que atenda aos seus interesses mútuos, evitando assim o prolongamento de um processo judicial muitas vezes desgastante e oneroso (Arsuffi, 2019).

Nesse contexto, a produção antecipada de provas pode contribuir para a utilização de outros meios adequados de solução de conflito, como a mediação e a arbitragem. Ao fornecer informações precisas e fundamentadas sobre os pontos de divergência entre as partes, essa ação pode facilitar o diálogo e a negociação, tornando mais viável a adoção de medidas extrajudiciais para a resolução do litígio (Silva; Bernardes, 2021).

A ação de produção antecipada de provas, ao proporcionar um maior conhecimento dos fatos e circunstâncias envolvidos na controvérsia, pode contribuir para a criação de um ambiente propício à autocomposição. A partir da disponibilidade de informações mais claras e precisas, as partes têm a oportunidade de explorar soluções criativas e adaptadas às suas necessidades, promovendo assim a resolução pacífica e eficaz do conflito (Hidd; Magalhães, 2023).

Por outro lado, essa medida pode enfrentar críticas por não respeitar o princípio do contraditório, já que a ausência desse elemento durante o processo de produção antecipada de provas, conforme o artigo 382 do Código de Processo Civil, pode suscitar dúvidas sobre a validade e a eficácia das provas coletadas. Contudo, a jurisprudência tem permitido uma interpretação das normas constitucionais considerando as especificidades das relações de trabalho, o que pode atenuar essa questão e permitir o uso dessas provas para facilitar a autocomposição ou outros métodos apropriados de resolução de conflitos (Arsuffi, 2019).

Neste cenário, o direito à prova deve ser visto como um aspecto da garantia constitucional de acesso à justiça. Considerando que a Constituição Federal de 1988 define o acesso à justiça como um direito fundamental do indivíduo, e que o direito de apresentar provas em tribunal está estreitamente associado à garantia constitucional do devido processo legal, o qual inclui o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa (Bueno, 2017).

Assim, a produção antecipada de prova surge como uma ferramenta processual que visa garantir esse acesso ao permitir a obtenção de evidências de maneira mais célere e eficiente. Além disso, sua flexibilidade possibilita sua aplicação em diversas esferas, como questões trabalhistas e consumeristas (Silva; Bernardes, 2021).

O jurista Flávio Luiz Yarshell aduz quanto mais bem informado estiver o interessado sobre os dados relativos à controvérsia, maior será a probabilidade de propor uma demanda bem fundamentada, de decidir não prosseguir com a ação, ou de buscar um acordo na demanda (Yarshell, 2015).

Além disso, o uso desse instrumento processual, conforme discutido no capítulo anterior, está alinhado com o sistema multiportas de resolução de conflitos promovido pelo

Código de Processo Civil de 2015, juntamente com as leis que regulam a arbitragem, a mediação e a conciliação no Brasil (Guilherme, 2019).

Outro aspecto positivo é sua contribuição para a redução do tempo e dos custos envolvidos no processo judicial. Ao possibilitar que as partes obtenham evidências antecipadamente, a produção antecipada de prova pode acelerar a resolução de litígios e aliviar a carga sobre o sistema judiciário (Guilherme, 2019).

Embora os benefícios sejam claros, a implementação da produção antecipada de provas apresenta desafios consideráveis. Um desses desafios é assegurar a adesão aos princípios fundamentais de um processo justo, como o contraditório e a ampla defesa (Braghini, 2017). É vital garantir que todas as partes tenham a oportunidade de participar efetivamente do processo, protegendo seus direitos e garantias constitucionais.

Adicionalmente, é necessário fomentar uma cultura de pacificação social e de resolução consensual de conflitos. Isso implica não só em mudanças nos procedimentos judiciais, mas também numa transformação na mentalidade dos profissionais jurídicos e da sociedade como um todo (Câmara, 2016). Para aprimorar a aplicação da produção antecipada de prova, algumas melhorias podem ser sugeridas. Uma delas é investir na capacitação dos profissionais envolvidos, incluindo juízes, advogados e mediadores. É fundamental que esses profissionais estejam familiarizados com os princípios e procedimentos relacionados à produção antecipada de prova e saibam como aplicá-los de maneira eficaz (Scavone Jr., 2019).

Justamente nesse tema, é crucial promover a conscientização pública sobre a importância da autocomposição e de outros métodos adequados para resolver conflitos. Isso pode ser alcançado por meio de campanhas de educação jurídica e programas de mediação e conciliação (Scavone Jr., 2019). E a produção antecipada de provas surge como uma ferramenta valiosa para facilitar a autocomposição e outras formas adequadas de resolução de conflitos.

No entanto, sua eficácia está condicionada à aplicação correta dos princípios de um processo justo e ao desenvolvimento de uma cultura voltada para a pacificação social (Hidd; Magalhães, 2023). Capacitar os profissionais envolvidos e educar a população são etapas fundamentais para assegurar o êxito dessa abordagem. Com isso, contribuímos para um sistema de justiça mais eficiente, acessível e alinhado às necessidades das partes. Ainda, a produção antecipada de provas também é estratégica para a economia processual e a eficácia dos procedimentos, pois não apenas promove a resolução entre as partes, mas também evita ações infundadas e temerárias.

Assim, considerando a capacidade da produção antecipada de provas em oferecer às partes um entendimento mais claro dos fatos em disputa e criar um ambiente favorável à negociação e à resolução consensual, fica evidente que esse instrumento processual tem um papel significativo na facilitação da autocomposição ou de outras formas apropriadas de resolução de conflitos.

6 CONCLUSÃO

Após explorar os conceitos e particularidades dos direitos fundamentais, incluindo suas eficácias vertical, horizontal e diagonal, foi possível entender os efeitos da Produção Antecipada de Provas no contexto trabalhista. O objetivo deste estudo foi analisar esses impactos à luz da eficácia dos direitos fundamentais, abordando tanto as relações verticais entre Estado e cidadão, quanto as horizontais entre indivíduos, e destacando os dispositivos legais que regulamentam essas interações. Além disso, a presente pesquisa indicou que o novo ordenamento jurídico trouxe inovações legislativas significativas, tanto nas dimensões vertical e horizontal, como na dimensão diagonal, voltada para situações de vulnerabilidade identificadas pelo legislador, com o objetivo de equilibrar as relações jurídicas.

E, diante do princípio do acesso à justiça, é essencial reconhecer a vulnerabilidade de uma parte em um processo trabalhista, que frequentemente se encontra em desvantagem em relação ao empregador, especialmente em termos de recursos e conhecimento das provas relativas ao período de trabalho.

Nesse contexto, um acordo judicial ou extrajudicial pode não ser equitativo para o empregado, que muitas vezes desconhece o valor exato a que tem direito em relação às verbas trabalhistas. A eficácia deste mecanismo depende de uma compreensão detalhada das dinâmicas de poder e dos direitos fundamentais envolvidos, exigindo processos que garantam a equidade processual, o contraditório e a ampla defesa.

A utilização da ação preparatória ou incidental de produção de provas emerge como um meio de garantir que todos os litigantes tenham acesso completo e irrestrito à documentação e dados relevantes na esfera trabalhista. Essa abordagem busca não apenas assegurar a efetividade em conformidade com o princípio do acesso à justiça, mas também mitigar a vulnerabilidade da parte mais frágil na relação trabalhista.

Com base nos estudos, é essencial que o sistema jurídico e os operadores do direito incentivem a resolução pacífica de disputas e a autocomposição, adotando métodos alternativos

como mediação e arbitragem. Isso requer transformações legislativas, procedimentais e uma mudança na mentalidade dos profissionais e da sociedade, priorizando o diálogo e o consenso.

Investimentos contínuos na formação de profissionais do direito e na educação pública sobre os benefícios da produção antecipada de provas são fundamentais para maximizar seu potencial como instrumento de acesso à justiça. É necessário que as práticas judiciais que favoreçam essa produção sejam implementadas de forma a respeitar os direitos e garantias constitucionais de todos os envolvidos.

Em resumo, este estudo destacou a importância da produção antecipada de provas na área trabalhista, enfatizando seu papel na promoção dos direitos fundamentais e na obtenção de uma justiça mais acessível, rápida e justa. Com a implementação adequada deste mecanismo, o sistema jurídico brasileiro pode avançar significativamente em direção a um ambiente de trabalho mais harmonioso e um sistema de justiça mais eficaz.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2017.
- ARSUFFI, Arthur Ferrari. **A nova produção antecipada de prova**. Salvador: JusPodivm, 2019.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação S.A., v. 3, f. 456, 2020. 912 p.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.
- BRAGHINI, Marcelo. **Reforma Trabalhista: flexibilização das normas sociais do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017.
- BUENO, C. S.. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002.
- CÂMARA, A. F.. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- DE CARVALHO, Alexander Perazo Nunes; DE LIMA, Renata Albuquerque. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais. **Revista Opinião Jurídica**, v. 13, n. 17, p. 11-23, 2015.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**: obra revista e atualizada. LTr Editora, v. 1, f. 904, 2020. 1808 p.

DIDIER JR., F.; BRAGA, P.S; OLIVEIRA, R. A.. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil: Volume II**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

FUGA, Bruno Augusto Sampaio; RODRIGUES, Daniel Colnago; ANTUNES, Thiago Caversan. **Produção antecipada da prova: questões relevantes e aspectos polêmicos**. 3 ed. Editora Thoth, f. 222, 2018. 444 p.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de Arbitragem e Mediação – Conciliação e Negociação**. 4 ed. Saraiva Jur, 2018.

HIDD, Caroline de Carvalho Leitão; MAGALHÃES, Joseli Lima. A Produção Antecipada de Provas Sem o Requisito da Urgência Como um Meio para a Resolução Pacífica de Conflitos. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, e-ISSN: 2525-9814, v. 9, p. 52-74, jan-jun 2023. Encontro Virtual.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**®. São Paulo: Saraiva Educação S.A., 2021.

MARINONI, LUIZ GUILHERME. **Código de Processo Civil Comentado**. 15 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MELLO, Cleyson de Moraes; MOREIRA, Thiago. **Direitos Fundamentais e Dignidade da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2015.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda, 2018. 515 p.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SCAVONE JR., Luiz Antonio. **Arbitragem: mediação, conciliação e negociação**. 9 ed. Rio de Janeiro : Editora Forense, 2019.

SILVA, Bruno Freire; BERNARDES, Felipe. **Produção Antecipada de Provas no Processo do Trabalho**. Revistas Unifacs. 2021. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/7071/4251>. Acesso em: 4 jan. 2024.

VALE, André Rufino do. **A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas**. Porto Alegre: Editora Fabris, 2004, p. 19-20.

VERBIC, F.; SUCUNZA, M. A.. **Prueba anticipada em el nuevo Código Procesal Civil: un instituto relevante para la composición eficiente, informada y justa de los conflictos**. Salvador: Juspodivm, 2016.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Da produção antecipada da prova: art. 381 ao art. 383**: In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Coords. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.